



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.451 - MG (2018/0248711-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M W DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AINDA QUE RESTABELECID A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Evidencia-se a prejudicialidade do recurso especial, quando, ainda que restabelecida a condenação, já tenha transcorrido o lapso temporal necessário desde o último marco interruptivo da prescrição, configurando a ausência de interesse recursal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.451 - MG (2018/0248711-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M W DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que julgou prejudicado o recurso especial em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Afirma o Ministério Público que a prescrição da pretensão punitiva não deve ser declarada no caso concreto uma vez que o acórdão condenatório deverá ser considerado como marco interruptivo.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.451 - MG (2018/0248711-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

A matéria, objeto de divergência, trazida no presente recurso, diz respeito à tipicidade da conduta, caracterizadora do delito previsto no art. 229 do Código Penal.

Inegável, contudo, a prejudicialidade do presente recurso especial, na medida em que, ainda que restabelecida a condenação, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, o recorrente foi condenado, como incurso no art. 229 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão (fls. 18/124), tendo sido absolvido pelo Tribunal de origem (fl. 212).

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior, não exceda a 2 anos. E, nos termos do art. 115, reduzem-se à metade os prazos de prescrição quando o réu era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, o que é o caso dos autos.

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 2 anos desde a publicação da sentença condenatória, em 23/8/2016 (fl. 124), último marco interruptivo da prescrição (art. 117, IV, do CP), até a presente data, configuraria-se, de todo modo, a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

De início, ressalte-se que, diversamente do que consignado no presente regimental, o recorrente foi absolvido em segundo grau, e não condenado.

Assim, deve ser mantida a prejudicialidade do recurso especial, na medida em que, ainda que restabelecida a condenação, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Com efeito, tendo sido imposta a pena de 2 anos na sentença condenatória, prescreveria em 4 anos a pretensão punitiva, sendo o lapso reduzido à metade já que o réu era, na data da sentença, maior de 70 anos.

Transcorrido lapso temporal superior a 2 anos desde o último marco interruptivo da prescrição (sentença condenatória), configuraria-se, de todo modo, a perda da pretensão punitiva estatal, ainda que condenado o recorrido, com a consideração do novo marco interruptivo, consistente no acórdão condenatório.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0248711-9

AgRg no
REsp 1.768.451 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0053690752015 00536907520158130261 10261150053690001 10261150053690002
10261150053690003 10261150053690004 53690752015 536907520158130261

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : M W DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Casa de Prostituição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M W DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.